



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2324113-71.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GRN PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.677 (REC-DIG)
EDEC. Nº : 2324113-71.2024.8.26.0000/50001
COMARCA : SÃO PAULO
EBTE. : GRN PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
EBDO. : O JUÍZO
INTDA. : RV3 CONSULTORES LTDA.
(ADMIN. JUDICIAL)

RECURSO – Embargos de declaração – Prequestionamento
– Menção expressa a dispositivos legais – Desnecessidade
– Embargos rejeitados.

RECURSO – Embargos de Declaração – Omissão –
Alegação de que o v. acórdão deixou de se manifestar sobre
questão que deveria fazê-lo – Impertinência – Vício não
constatado – Mera pretensão infringente – Embargos
rejeitados.

Dispositivo: Rejeitam os embargos.

Embargos de declaração opostos por **GRN Pavimentações e Obras Ltda.** dirigidos ao v. acórdão em fl. 43-48 dos autos principais que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Embargante, conforme ementa:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Prorrogação do stay period
– Decisão singular que indefere nova prorrogação em razão
de da ausência de excepcionalidade que ampare prorrogar o
prazo máximo legalmente previsto – Minuta recursal que
insiste em nova e excepcional prorrogação – Pretensão de
reforma sob argumento de que não deu causa ao atraso no
andamento do feito e a manutenção da decisão acarretará
prejuízo a preservação de sua atividade – Descabimento –
Decisão proferida sob vigência da Lei n. 14.112/2020 –
Prazo de 180 dias, prorrogável por uma única vez por prazo
máximo de 180 dias, na hipótese de não contribuição da
Devedora para o atraso no trâmite – Condição não
constatada – Impossibilidade de mitigação – Precedentes –
Decisão singular mantida – Agravo desprovido.
Dispositivo: Negam provimento ao recurso. (TJSP; Agravo
de Instrumento 2324113-71.2024.8.26.0000; Relator
(a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada
de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª
RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência
Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem;

Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

A Recuperanda pretende a declaração do julgado para fins prequestionamento. Alega omissão que se refere a: (a) ter sido diligente; (b) estar de boa fé; (c) complexidade do feito e; (d) a prorrogação pretendida atende à finalidade da Lei (fl. 1-9 do incidente anexo aos autos digitais).

Conclusos em 6 de fevereiro de 2025 (fl. 10).

É o relatório.

Os embargos de declaração opostos não são acolhidos, pois, em termos efetivos, inexistente qualquer vício no v. aresto embargado.

Ressalta-se com a doutrina (J. C. Barbosa Moreira), que dúvida é um estado de espírito, que se traduz na hesitação entre afirmar e negar; obscuridade é a falta de pronúncia acerca de tópico submetido ao conhecimento da Corte; contradição somente haverá quando houver proposições irreconciliáveis no acórdão e não para com as partes e, omissão, somente existirá se o v. acórdão deixa de se manifestar sobre questão que deveria fazê-lo.

No caso concreto, a Turma Julgadora foi clara e pontual, sendo precisa na fundamentação da decisão embargada, pretendendo a parte com a oposição dos embargos somente o prequestionamento de fundamentos já levados em conta no v. aresto embargado.

Consigna-se oportunamente a desnecessidade de menção expressa a fundamentos legais para prequestionamento da matéria, conforme assente orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DA MATÉRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESINTERESSE DO ADQUIRENTE. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. APLICABILIDADE AOS RECURSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ocorre prequestionamento implícito quando, a despeito da menção expressa aos dispositivos legais apontados como violados, o Tribunal de origem emite juízo de valor acerca

de questão jurídica deduzida no recurso especial.

2. O pedido de resolução do contrato de compra e venda com pacto de alienação fiduciária em garantia, por desinteresse do adquirente, mesmo que ainda não tenha havido mora no pagamento das prestações, configura quebra antecipada do contrato.

3. O novo posicionamento do Tribunal a respeito de determinada matéria jurídica aplica-se aos recursos pendentes de julgamento, ainda que interpostos antes do julgamento que modificou a jurisprudência, por caracterizar apenas interpretação da norma. Precedentes.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.430.878/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/2/2022.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO EVIDENCIADOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do STJ).

2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no recurso especial sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.931.587/SP, relatora Ministra Maria

Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 1/12/2021.)

Registre-se, por fim, nenhum vício de omissão no jugado. A C. Turma Julgadora adotou entendimento diverso daquele pretendido pela Embargante, conforme extrai-se:

[..]

Sob alegação de não ter concorrido para o atraso do feito, a Recuperanda requer a prorrogação, medida negada pelo Juízo Singular por considerar não estar presente excepcionalidade que justificasse tal medida. Além disso, sobepesou ter a Devedora deixado de apresentar documentos necessários requeridos pela Administradora Judicial, o que configuraria ter contribuído para o retardo processual.

Na minuta recursal, a Recuperanda insiste na pretensão de prorrogação do prazo de stay, sem demonstrar suficiente excepcionalidade que justifique a pretensão. Ao contrário do alegado pela Recorrente, o caráter cogente da norma exige a implementação dos requisitos mencionados pela DD. Magistrada Singular, não havendo que se atribuir contornos de normalidade à prorrogações que devem ser consideradas excepcionais.

Observe-se, embora alegue postura assídua, a Agravante não demonstrou ter apresentado os documentos requeridos em fl. 401-402, 755-759, 900-902 e 939-941 na Origem.

[..]

Deste modo, bem fundamentados os argumentos no v. aresto embargado, não há acréscimo a ser feito no já decidido nesta instância, subsistindo as conclusões tiradas e consignadas na decisão proferida tal qual lançada.

Pelas razões expostas, rejeitam-se os embargos declaratórios.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR